



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002125-33.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002125-33.2024.8.26.0114

Apelante : Companhia Paulista de Força e Luz.
Advogado : Aline Cristina Panza Mainieri (Fls: 81).
Apelado : Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.
Advogado : Jocimar Estalk (Fls: 16).
Comarca: Campinas
Voto nº 21343

gdv

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA.

Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. **Inconformismo da ré.** Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela ré (fls. 226/245) contra a r. sentença que julgou a ação regressiva procedente, a condenando a pagar à autora/seguradora R\$ 1.774,56, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde o desembolso. Diante do resultado, a ré suportará as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor da condenação (fls. 218/224).

Inconformada, a ré **alega**, preliminarmente, a falta de interesse agir, tendo em vista que não houve pedido administrativo. No mérito, sustenta que restou devidamente comprovado que na data informada na exordial não há quaisquer registros de ocorrência, oscilação, interrupção, falha na prestação de serviço da apelante que pudessem

ocasionar danos aos consumidores segurados. Afirma que a unidade do segurado Wesley se enquadra no Grupo A (cuja tensão contratada pelo usuário é superior a 2,3 KV) e que tal fato exime a responsabilidade da ré em suportar qualquer ressarcimento. Afirma que não restou demonstrado o nexo causal e que não pode ser responsabilizada por todo e qualquer dano ocorrido nos equipamentos eletrônicos de todo e qualquer cliente. Pontua que a apelada não preservou os bens para realização de prova pericial, descumprindo o seu dever, e que simples fotos e orçamentos de consertos, unilaterais, feitos por profissionais os quais não se conhece as suas qualificações, não são capazes de comprovar as causas dos danos. Defende que era necessária a realização de perícia, e que os documentos unilaterais, inconclusivos, cercearam por completo seu direito de defesa. Sustenta que danos causados por vendaval caracterizam caso fortuito externo, que exclui o dever de indenizar pela apelante. Afirma que o problema pode ter tido origem na rede interna do segurado. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pede que os juros moratórios incidam a partir da citação.

Contrarrazões às fls. 252/301.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, não é o caso de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir, apontada pela apelante, já que o prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços.

No mérito, denota-se dos autos que a autora se sub-rogou nos direitos de seus segurados, tendo em vista o pagamento de indenização, por força contratual, referente a danos materiais decorrentes de distúrbios elétricos ocorridas nas unidades seguradas, danificando equipamentos elétricos, e cujos prejuízos indenizáveis importaram na quantia indenizável de R\$ 1.774,56.

Referida sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (artigo 349 do Código Civil), transferindo, inclusive, a condição de consumidor dos segurados. E nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

*Agravo de instrumento - Ação regressiva. Decisão agravada que rejeitou exceção de incompetência. Insurgência. **Seguradora que se sub-rogou nos direitos do segurado, podendo se valer das normas do CDC.** Possibilidade, em razão disso, de ajuizar a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC). Agravo não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079675-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 12/07/2023 - grifamos).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA – REPARAÇÃO DE DANOS - **Seguradora que indenizou o segurado - Sub-rogação - Relação de consumo** - Ação ajuizada no foro do domicílio do autor (Art. 101, I, do CDC) – Prerrogativa do consumidor – Decisão reformada – Recurso provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020884-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023 -grifamos).

Desse modo, a responsabilidade da ré, na qualidade de prestadora de serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e, sendo a relação entre as partes de consumo, responde a ré pelo risco da colocação do serviço no mercado, competindo-lhe a demonstração de que efetivamente o consumidor tenha dado causa aos prejuízos experimentados.

No caso dos autos, observa-se que a autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre os distúrbios na rede elétricas e os danos no equipamento de seus segurados trouxe com a inicial a apólice de seguro (fls. 26/28 e 41/43), aviso do sinistro (fls. 29/30 e 44/45), laudo técnico (fls. 31 e 46), orçamento (fls. 32 e 50), relatório de regulação (fls. 33/39 e 47/54) e comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 40 e 55).

Os laudos descrevem que os motivos dos danos foram “curto circuito proveniente de picos de energia e/ou descargas elétricas na rede” (fls. 31) e problema “proveniente a variação anormal de energia” (fls. 46).

Consigne-se, ademais, que é entendimento desta C. Câmara que os documentos juntados pela autora na inicial são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano e o serviço prestado pela apelante:

“Os diagnósticos produzidos por empresas especializadas constituem prova suficiente da ocorrência dos danos.

Tais documentos confirmam que a queima do equipamento ocorreu por oscilação na rede elétrica, o que é suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre as sobrecargas na rede elétrica e o dano aos equipamentos”.

(TJSP; Apelação Cível 1096384-38.2019.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

*Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos julgada procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Cerceamento de defesa não caracterizado. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme o artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Prova documental suficiente à solução da controvérsia.** Tese de falta de interesse de agir que não pode ser acolhida, na consideração de que a ausência de prévia reclamação administrativa não impede o exercício do direito de ação, porquanto a autora alega a existência de lesão já consumada. Inépcia da petição inicial não constatada, uma vez que a peça veio, sim, instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos eletroeletrônicos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos pela seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelo segurado e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica. **RECURSO DESPROVIDO.***

(TJSP; Apelação Cível 1022982-68.2021.8.26.0482; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2023; Data de Registro: 12/01/2023 - grifamos).

Além disso, a simples alegação de que os laudos não foram produzidos sob o crivo do contraditório é insuficiente para retirar deles credibilidade, vez que os mesmos foram elaborados por empresa que não é parte na causa e já que não se vê nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a ser por ela indenizados.

E mais, como já decidido pelo D. Desembargador Flávio

Abramovici em caso semelhante “*Outrossim, porque mencionado que a segurada é titular de unidade consumidora do grupo A - que recebe alta tensão primária da rede distribuidora e se responsabiliza pelas instalações necessárias ao abaixamento da tensão elétrica e pela proteção dos sistemas além do ponto de entrega - não afasta a responsabilidade da Requerida pela falha no fornecimento de energia elétrica.*”¹.

Destaque-se, ainda, que não há que se cogitar em ocorrência de caso fortuito ou força maior, excludentes do dever de indenizar, uma vez que, diante da previsibilidade das descargas atmosféricas, compete à concessionária comprovar a adoção de medidas necessárias a fim de evitar danos decorrentes de tais fenômenos, dado o risco da atividade que desenvolve.

Sendo assim, é o caso de manter a condenação ao ressarcimento dos danos.

Entretanto, assiste razão à apelante, no que tange ao termo inicial dos juros de mora, tendo em vista incidirem a partir da citação, por se tratar de relação contratual, com fundamento no artigo 405 do Código Civil.

No mais, insta observar que a correção monetária e os juros de mora fixados na r. sentença ficam mantidos **até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024**, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA-15 e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA-15)

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

¹ TJSP; *Apelação Cível 1006268-47.2023.8.26.0002*; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024.

Ante o resultado da demanda, o regime de sucumbência deve ser mantido como fixado na r. sentença, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais.

Do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, unicamente para determinar que sobre o valor devido deverá incidir juros de mora a partir da citação, com a observação acima.

ANA MARIA BALDY
Relatora